


**A AMBIGUIDADE NOS ENUNCIADOS E A RIGIDEZ NO TAF: BARREIRAS DE ACESSIBILIDADE METODOLÓGICA E BIOMÉTRICA PARA CANDIDATOS PCD E NEURODIVERGENTES**

**AMBIGUITY IN STATEMENTS AND RIGIDITY IN THE PHYSICAL APTITUDE TEST: METHODOLOGICAL AND BIOMETRIC ACCESSIBILITY BARRIERS FOR CANDIDATES WITH DISABILITIES AND NEURODIVERGENT INDIVIDUALS**

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-011>

**Jolcinei de Almeida Gomes**

Aluno do curso de Pós-Graduação em Matemática Financeira para Concursos Públicos da Faculdade Facprisma. Pesquisador nas áreas de Acessibilidade Metodológica e Direitos dos Neurodivergentes  
E-mail: [aesperadometeoro@gmail.com](mailto:aesperadometeoro@gmail.com)

**RESUMO**

Este artigo investiga a relação entre a precisão técnica da Matemática Financeira e o direito à acessibilidade metodológica, conforme estabelecido pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). O foco da pesquisa recai sobre enunciados ambíguos em concursos públicos, especificamente a omissão de dados essenciais em séries de pagamentos, utilizando como estudo de caso a Questão 59 do certame para Professor de Matemática da SEDUC-RS (2023). A base teórica fundamenta-se nos critérios de precisão da FGV Management (Berger, 2025), na neuropsicologia das funções executivas (Barkley, 2002) e na legislação de proteção ao TDAH (Gomes, 2025). Adota-se metodologia de estudo de caso instrumental com abordagem qualitativa. A conclusão aponta que a imprecisão técnica extrapola a discricionariedade das bancas examinadoras, configurando ilegalidade passível de controle judicial (Tema 485 do STF), por atuar como obstáculo discriminatório à participação plena de candidatos neurodivergentes.

**Palavras-chave:** TDAH; Matemática Financeira; Acessibilidade Metodológica; LBI; Tema 485 STF.

**ABSTRACT**

This article investigates the intersection between technical rigor in Financial Mathematics and the right to methodological accessibility, guaranteed by the Brazilian Inclusion Law (Law No. 13,146/2015). The research focuses on ambiguous statements in public examinations, especially the lack of essential data on payment series, using Question 59 from the SEDUC-RS (2023) Mathematics Teacher exam as an object of study. The theoretical framework relies on FGV Management precision standards (Berger, 2025), the neuropsychology of executive functions (Barkley, 2002), and the legal doctrine protecting ADHD (Gomes, 2025). The methodology used is an instrumental case study with a qualitative approach. The research

concludes that the absence of technical clarity in assessment items exceeds the discretion of examining boards, constituting an illegality subject to judicial control according to STF Theme 485, acting as a discriminatory impediment that obstructs the full and equal participation of neurodivergent candidates.

**Keywords:** ADHD; Financial Mathematics; Methodological Accessibility; LBI; STF Theme 485.

## 1 INTRODUÇÃO E O PROBLEMA

A seleção de quadros para a Administração Pública pressupõe que o instrumento de avaliação seja um espelho fiel do rigor científico. No domínio da Matemática Financeira, a precisão não é um adereço, mas o fundamento da disciplina. Todavia, observa-se uma tendência à negligência técnica na elaboração de questões, o que gera a seguinte indagação: de que forma a ausência de rigor técnico na elaboração de enunciados de disciplinas exatas em certames públicos — que englobam desde a lógica de conjuntos (Questão 59, SEDUC-RS) até a omissão de informações sobre séries de pagamentos — se configura como um obstáculo metodológico que violenta o direito à acessibilidade de candidatos com TDAH, dificultando a adequada aplicação de modelos de Matemática Financeira e Estatística?

## 2 JUSTIFICATIVA (FOCO EM MATEMÁTICA FINANCEIRA)

A presente pesquisa justifica-se pela urgência de compreender a influência da ambiguidade textual sobre o desempenho de candidatos com TDAH em avaliações de alta complexidade. Na Matemática Financeira, a exatidão dos enunciados é condição *sine qua non* para a viabilidade dos cálculos de equivalência de capitais.

Observa-se que bancas examinadoras, a exemplo da SEDUC-RS (2025), ao formularem itens com instruções redundantes ou vagas, demonstram um padrão de imprecisão que compromete a conclusão do modelo matemático. À luz da Lei Brasileira de Inclusão, essa falta de precisão representa uma "barreira nas comunicações". Para o candidato com TDAH, o esforço para "desvendar" omissões — conforme Barkley (2002) indica sobre a sobrecarga da memória de trabalho — obstrui a demonstração do conhecimento, ferindo a equidade e o Princípio da Objetividade. Segundo a doutrina recente:

A necessidade de proteção específica para pessoas com TDAH está em avançado processo no Congresso Nacional. Projetos como o PL 2630/2021 e o PL 479/2025, que reconhece a pessoa com TDAH como Pessoa com Deficiência (PcD) em todos os aspectos legais, reforçam o suporte jurídico desejado neste debate. A urgência atribuída ao PL 4225/2023 e ao PL 6036/2023 demonstra que o governo brasileiro está se movendo para estabelecer diretrizes que eliminem obstáculos metodológicos em avaliações públicas, reafirmando que a clareza nas questões é um direito de acessibilidade. (Gomes, 2025, p. 30).

### 3 OBJETIVOS

#### 3.1 GERAL

Examinar a conexão entre a qualidade na redação de perguntas de Matemática Financeira e a acessibilidade metodológica para candidatos com TDAH.

#### 3.2 ESPECÍFICOS

- Identificar problemas de linguagem e ambiguidades em questões sobre séries de pagamentos, considerando que a falta de dados técnicos "impede a definição do valor presente sem uma convenção arbitrária" (Vieira Sobrinho, 2012);
- Explicar de que forma o processamento cognitivo da pessoa com TDAH é afetado, visto que o transtorno gera dificuldades na organização de tarefas e na manutenção da atenção (Gomes, 2025);
- Demonstrar que a oferta de adaptações razoáveis e clareza técnica configura-se como obrigação imediata do Estado.

#### 3.3 A DIVERGÊNCIA NUMÉRICA COMO INDÍCIO DE INCERTEZA TÉCNICA

A avaliação técnica fundamentada em Berger (2025) indica que a separação entre pagamentos antecipados e postecipados não é apenas uma questão de palavras, mas possui uma base aritmética essencial. Ao não considerar o momento do primeiro fluxo de caixa, a comissão organizadora insere um fator de incerteza que compromete a objetividade da pergunta.

Utilizando os cálculos de Valor Presente (VP) para uma mesma anuidade como exemplo, Berger (2025) ilustra que a diferença entre os modelos antecipado e postecipado pode exceder 10% do valor total. Em um cenário de seleção pública, onde a precisão é crucial, essa omissão força o candidato a avaliar diferentes situações hipotéticas. Essa exigência de "conhecimento intuitivo" entra em conflito com a rigidez ensinada nos manuais de prestígio da Fundação Getúlio Vargas, que estabelecem o diagrama de fluxo de caixa como condição de validade para qualquer análise financeira.

#### 3.4 A RELAÇÃO CAUSAL ENTRE A AMBIGUIDADE E A EXCLUSÃO DO CANDIDATO COM TDAH

Ao analisar o erro técnico da banca sob a perspectiva da neuropsicologia, nota-se o que Barkley (2002) descreve como perda de memória de trabalho. Para o candidato com TDAH, o "ruído" gerado por um enunciado ambíguo não é um desafio comum, mas sim uma barreira metodológica insuperável durante o exame.

Enquanto a Matemática Financeira solicita concentração no cálculo da equivalência de valores, a

inadequação na formulação da questão desvia o foco cognitivo do candidato para a interpretação do texto. Como o TDAH apresenta dificuldades na organização de tarefas em sequência e em esforços mentais prolongados (Gomes, 2025), a sobrecarga gerada ao tentar resolver uma pergunta que admite duas respostas corretas (dependendo da convenção considerada) impede a demonstração do conhecimento. Pode-se concluir, portanto, que a "armadilha" textual atua como um filtro que exclui o neurodivergente não por deficiência de conhecimento matemático, mas por uma falha na acessibilidade da ferramenta de avaliação.

### 3.5 A ILEGALIDADE DA BARREIRA METODOLÓGICA SOB A PERSPECTIVA DA LBI

A análise legal, baseada em Gomes (2025), leva à conclusão de que a persistência de questões ambíguas em concursos públicos constitui uma forma de discriminação por omissão. O Modelo Social de deficiência, em conformidade com a Lei nº 13.146/2015 (LBI), transfere a responsabilidade da "incapacidade" do indivíduo para a "barreira" imposta pelo ambiente.

Nesse caso, a barreira refere-se ao enunciado. A negativa das comissões examinadoras em cancelar questões tecnicamente incorretas ou em modificar sua redação para o Desenho Universal viola o dever de "adaptação razoável" (Gomes, 2025). A acessibilidade metodológica exige que a Administração Pública assegure que a forma de avaliação não seja a causa da exclusão. Assim, a clareza em Matemática Financeira deixa de ser uma mera alternativa didática e se torna uma condição essencial para a validade do ato administrativo, sob a pena de infringir a igualdade e a proteção legal assegurada à neurodiversidade no Brasil.

## 4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 4.1 O RIGOR MATEMÁTICO E A AMBIGUIDADE DAS COMISSÕES

A teoria tradicional afirma que, em rendas antecipadas, o primeiro pagamento sempre ocorre na chamada "data zero". Como menciona Vieira Sobrinho (2012), qualquer erro na definição do momento do pagamento compromete a essência da equivalência financeira. No âmbito de concursos, a falta de expressões como "no ato" ou "ao final de" transforma o cálculo em uma suposição sobre a regra utilizada pela instituição organizadora.

A seriedade dessa falha é confirmada pelos guias de qualidade da Fundação Getúlio Vargas (Berger, 2025), que consideram o diagrama de fluxo de caixa como um elemento essencial na avaliação de anuidades. Berger (2025) apresenta, por meio de exemplos numéricos, que a diferença entre rendas antecipadas e postecipadas resulta em consequências bastante variadas para uma mesma questão: em casos práticos, a alteração no Valor Presente pode ser superior a 10% (como a discrepância entre R\$ 16.188,83 e R\$ 17.969,60).

Portanto, quando uma questão não esclarece quando se dá o primeiro pagamento, ela faz com que o

candidato tenha que realizar várias simulações mentais. Essa falta de clareza técnica torna impossível chegar a um único resultado sem que se utilize uma convenção arbitrária, comprometendo a precisão que a matemática exige e o princípio da objetividade que deve reger o ato administrativo.

#### 4.2 O TDAH E AS FUNÇÕES EXECUTIVAS

O TDAH, sendo um transtorno do desenvolvimento neurológico, afeta diretamente as funções executivas, que incluem habilidades relacionadas à organização, planejamento e gestão do tempo. Como enfatiza Barkley (2002), o problema está mais relacionado à execução do que ao conhecimento. Mensagens truncadas ou ambíguas sobre séries diferidas (carência) criam um ruído cognitivo que sobrecarrega a memória de trabalho do candidato, dificultando a aplicação do que ele já aprendeu em matemática.

Para a pessoa com TDAH, o "ruído" causado pela ambiguidade no texto prejudica a clareza do raciocínio, dificultando a filtragem de informações. De acordo com Gomes (2025), o transtorno traz sérias dificuldades para manter a concentração em tarefas que demandam um esforço mental contínuo e organizado. Dessa forma, uma pergunta mal redigida funciona como um obstáculo físico para processar informações, fazendo com que o cérebro neurodivergente enfrente incertezas que o candidato neurotípico lida com maior facilidade. O resultado é uma exclusão punitiva, onde a avaliação é reprovada não por falta de competência técnica, mas por uma falha na elaboração do instrumento de avaliação que compromete suas funções executivas.

#### 4.3 ACESSIBILIDADE METODOLÓGICA E A LBI

A Lei 13.146/2015 (LBI) traz à tona o conceito de acessibilidade que vai além das barreiras físicas, abrangendo também as de comunicação e metodologia. A Acessibilidade Metodológica assegura que os instrumentos de avaliação sejam projetados de forma universal, garantindo que a forma de medir o conhecimento não se converta em um obstáculo. Segundo Gomes (2025), a deficiência:

[...] sob a ótica do Modelo Social adotado pela LBI, reside na interação do impedimento biológico com as barreiras que obstruem a participação plena em igualdade de condições. A evolução jurídica caminha para suprir a vulnerabilidade de indivíduos frente a sistemas que não consideram a neurodiversidade, tornando a clareza dos enunciados um requisito de legalidade do certame. (Gomes, 2025, p. 18).

A evolução do direito busca proteger a fragilidade de pessoas diante de sistemas que não levam em conta a neurodiversidade, fazendo com que a clareza nas informações se torne um critério essencial para a legalidade do exame. Como destaca Gomes (2025), a obrigação de proporcionar "ajustes razoáveis é um dever imediato e sua recusa é uma forma de discriminação". No contexto da Matemática Financeira, a clareza técnica (que é exigida de forma rigorosa em padrões como os da FGV) deixa de ser uma opção

pedagógica e se transforma em uma necessidade de acessibilidade, assegurando que o método de avaliação não se torne um fator de exclusão para o candidato neurodivergente.

#### 4.4 A ILEGALIDADE DA BARREIRA METODOLÓGICA E O TEMA 485 DO STF

Ao associar a interpretação do Tema 485 do STF com a Lei Brasileira de Inclusão, observa-se que a fiscalização judicial deve incidir sobre a correção técnica da questão. Sobre este aspecto, a doutrina assevera:

Um problema que exige do candidato "testes de hipóteses" para descobrir qual norma a banca não informou não cumpre com o critério de clareza. Para quem tem TDAH, essa deficiência no design universal é o que Gomes (2025) define como um obstáculo à participação plena. Assim, a anulação judicial decorrente da ambiguidade matemática não se trata de uma interferência na avaliação administrativa, mas sim uma correção da legalidade comprometida por um método de avaliação falho. (Gomes, 2025, p. 52).

#### 4.5 ACESSIBILIDADE METODOLÓGICA, A LBI E O CONTROLE JUDICIAL (TEMA 485 DO STF)

A Lei 13.146/2015 (LBI) traz a ideia de acessibilidade que vai além das barreiras físicas, abrangendo também as dificuldades nas comunicações e nos métodos. A Acessibilidade Metodológica garante que o instrumento de avaliação seja elaborado de forma inclusiva, garantindo que o meio de verificação do conhecimento não se transforme em um obstáculo para a demonstração das habilidades do candidato.

No cenário jurídico, a participação do Poder Judiciário em concursos públicos é regida pelo Tema 485 do Supremo Tribunal Federal (RE 632.853). O STF determina que o Judiciário não pode substituir a comissão examinadora na análise dos critérios de correção, exceto em casos de ilegalidade manifesta ou não cumprimento do edital. No que diz respeito à Matemática Financeira, a ambiguidade não é apenas uma questão de "critério de correção", mas sim um erro material na formulação da questão. Como evidenciado pelo padrão técnico da FGV (Berger, 2025), a falta de informações cruciais (como a natureza da série) resulta em resultados numéricos conflitantes e irreconciliáveis.

A jurisprudência nacional já reconhece essa ilegalidade, como mostrado na anulação de uma questão de Matemática Financeira do concurso SEFAZ-AL (TJ-AL, 2021), na qual a ausência de variáveis essenciais na enunciação impediu uma solução clara. De acordo com Gomes (2025), a evolução do direito deve proteger a vulnerabilidade de indivíduos frente a sistemas que não levam em consideração a neurodiversidade. Quando uma banca força o candidato a "inferir" ou "adivinhar" a intenção por trás da omissão do enunciado, ela viola a legalidade e estabelece uma barreira metodológica.

Para o candidato que possui TDAH, esta deficiência no Desenho Universal representa uma forma de discriminação por omissão, uma vez que a "barreira" (a declaração incerta) impede a plena participação em igualdade de condições. Assim, a nitidez técnica não é mais uma alternativa educativa, mas se torna

uma exigência legal do processo, possibilitando a intervenção judicial para reestabelecer a equidade e a objetividade que o Estado deve assegurar a todos os cidadãos, principalmente aqueles que são neurodivergentes.

#### 4.6 ESTUDO DE CASO ESPECÍFICO:

A questão 59 (SEDUC-RS) e a barreira metodológica na estatística

Figura 1 – Questão 59 da prova para Professor de Matemática da SEDUC-RS (2025)

**59**

**Em uma escola, uma turma do 6º ano que tem 30 alunos foi avaliada em matemática e em português. Considerando que um aluno é aprovado em uma disciplina se obtiver nota maior ou igual a 7,0, foram aprovados 20 alunos na disciplina de matemática, 15 na de português e 10 em ambas. A média final da turma é calculada com base apenas nos alunos aprovados em pelo menos uma das disciplinas. Cada aluno aprovado em apenas uma disciplina contribui com sua nota para a média, e os alunos aprovados em ambas as disciplinas contribuem com a média aritmética de suas notas em matemática e português. Sabendo que a soma das notas dos alunos aprovados em pelo menos uma disciplina é 210, qual é a média final da turma?**

- (A) 7,0.
- (B) 7,4.
- (C) 8,0.
- (D) 8,4.
- (E) 9,0.

Fonte: Secretaria de Estado da Educação do Rio Grande do Sul (SEDUC-RS). Concurso Público nº 01/2025 para Professor de Matemática. Instituto AOCF, 2025. Adaptado pelos autores.

A investigação prática que realizamos foca na Questão 59 do concurso para Professor de Matemática da Secretaria da Educação do Rio Grande do Sul (SEDUC-RS). Este problema aborda a Teoria dos Conjuntos relacionada ao cálculo da média aritmética, mas sua redação possui uma ambiguidade que prejudica a clareza lógica do texto.

##### 4.6.1 A. A ambivalência de interpretação e o erro de formulação técnica

O texto informa que, em uma turma composta por 30 alunos, 20 foram aprovados em Matemática, 15 em Português, e 10 em ambos os cursos. Utilizando o Diagrama de Venn, é necessário subtrair a intersecção para determinar quantos alunos foram aprovados em pelo menos uma disciplina:  $(20 - 10) + (15 - 10) + 10$  totaliza 25 alunos.

O erro técnico se encontra na frase que diz: "os alunos aprovados em ambas as disciplinas contribuem com a média aritmética de suas notas". Para um professor de matemática, essa frase acaba sendo desnecessária e cria um ruído na interpretação. Se a soma geral das notas for 210, a média correta deve ser

$210 / 25 = 8,4$ . Entretanto, a adição de uma instrução de cálculo específica para o grupo que frequenta ambas as disciplinas sugere ao examinando uma contagem diferente ou uma ponderação não usual para "entradas" no denominador, distorcendo a média aritmética simples que se pretendia calcular. De acordo com Berger (2025), é essencial que as variáveis de um fluxo de dados sejam claras para que um modelo matemático seja válido; a falta dessa clareza transforma a prova em um teste de adivinhação.

#### **4.6.2 B. A verificação da legalidade e o tema 485 do STF**

A manutenção de uma questão com este tipo de defeito linguístico contraria o princípio da objetividade. Segundo o Tema 485 do STF (RE 632.853), é necessária a intervenção do poder judiciário quando existe ilegalidade evidente. Em um concurso para o cargo de Professor de Matemática, não é aceitável que uma ambiguidade seja justificada como "critério da banca". Se o enunciado possibilita que um especialista perceba duas estruturas lógicas devido a uma redação falha, a questão não avalia a competência técnica de forma adequada e compromete a isonomia, pois o candidato é penalizado por sua habilidade de análise frente ao erro do examinador.

#### **4.6.3 C. O efeito cognitivo no candidato com TDAH**

Para aqueles que têm TDAH, essa ambiguidade representa uma barreira no método de resolução. Conforme expõe Barkley (2002), o transtorno interfere na capacidade de ignorar estímulos irrelevantes, fazendo com que o "ruído" presente no enunciado se torne uma sobrecarga crítica para a memória de trabalho. Enquanto um candidato neurotípico pode optar por desconsiderar a frase mal estruturada, a mente de alguém com TDAH fica presa na interpretação da instrução ambígua ("contribuem com a média..."), utilizando energia mental que seria necessária para realizar os cálculos.

Como afirma Gomes (2025), a acessibilidade de acordo com o Modelo Social de deficiência implica na eliminação de barreiras que impeçam a participação plena. A ausência de Desenho Universal na Questão 59 da SEDUC-RS, portanto, representa uma forma de discriminação por negligência, dificultando que o candidato neurodivergente consiga demonstrar seu conhecimento acadêmico em igualdade de condições com os demais participantes.

### **4.7 A PRÁTICA DE MUTILAÇÃO DE ENUNCIADOS E O OBSTÁCULO METODOLÓGICO: COMPARAÇÃO ENTRE A SEDUC/RS E O CONCURSO DA PC/RS**

A falta de precisão técnica encontrada na Questão 59 da SEDUC-RS não é um incidente isolado, mas uma ocorrência frequente em concursos do Rio Grande do Sul, que desconsidera o efeito cognitivo sobre candidatos neurodivergentes.

No concurso da Polícia Civil (PC/RS), segundo uma análise detalhada realizada pelo Delegado

Geovane Klipel (2026), foi constatado que a comissão examinadora cometeu erros sérios ao omitir termos fundamentais em perguntas de lógica (como a exclusão da expressão "no concurso" na avaliação de negações lógicas). Na esfera da Matemática Financeira, essa prática de "corte nos enunciados" é extremamente prejudicial. De acordo com os princípios de Berger (2025), a exclusão de um único elemento descritivo (como o método de capitalização ou a categoria da série) impossibilita a aplicação correta da fórmula, obrigando o candidato a adivinhar.

Para um candidato com TDAH, esse contexto de incerteza estrutural — onde o enunciado contém "ruídos" ou lacunas — se torna uma barreira metódica intransponível. Conforme afirmado por Barkley (2002), o TDAH sobrecarrega a memória de trabalho ao tentar lidar com informações incompletas ou ambíguas. O tempo gasto tentando adivinhar o que a banca realmente queria consome os recursos cognitivos que deveriam ser utilizados no cálculo financeiro, resultando em uma desvantagem injusta.

Essa fragilidade é reconhecida pelo Legislativo brasileiro, que avança na promoção de direitos específicos. Projetos de Lei como o PL 4225/2023 e o PL 479/2025 (que classifica o TDAH como uma deficiência para todos os efeitos legais) mostram que a clareza nas ferramentas de avaliação não é apenas uma questão de rigor matemático, mas uma necessidade de Acessibilidade Metodológica.

A resistência das comissões em invalidar questões que sejam claramente ambíguas, mesmo diante de pesquisas como a de Klipel, enfatiza a urgência de controle jurídico através do Tema 485 do STF. Em Matemática Financeira, a exatidão é a base da igualdade; sem enunciados claros, a avaliação deixa de refletir o conhecimento e se transforma em um filtro discriminatório contra a neurodiversidade, infringindo diretamente a Lei Brasileira de Inclusão.

Aqui está o seu texto estruturado e formatado rigorosamente de acordo com as normas da **ABNT (NBR 14724 para estrutura e NBR 6023 para referências)**.

Observe que ajustei termos técnicos (como "Piso máximo" para "Teto máximo") e refinei a coesão textual para garantir o tom acadêmico necessário para a publicação e para o uso judicial.

## **5 A BARREIRA BIOMÉTRICA NO TAF: O AUMENTO DO RIGOR E A REGRESSÃO DA IGUALDADE MATERIAL**

### **5.1 A REGRESSÃO DA ACESSIBILIDADE: COMPARAÇÃO ENTRE OS EDITAIS PCRS 21/2017 E 06/2025**

A avaliação dos certames da Polícia Civil do Rio Grande do Sul demonstra um fenômeno de aumento injustificado das exigências de aptidão física. Embora as responsabilidades dos cargos de Escrivão e Inspetor tenham permanecido as mesmas, os padrões biomecânicos foram elevados de forma desproporcional.

De acordo com os editais mencionados, observa-se que, em 2017, a aprovação no teste de flexão

abdominal exigia entre 32 e 36 repetições, a barra fixa apenas 3 repetições e a corrida permitia uma faixa de 2.200m a 2.400m. No edital de 2025, o Estado não só eliminou os limites de tolerância, estabelecendo o antigo teto máximo como exigência mínima (38 abdominais e 2.400m), como também dobrou a quantidade de força necessária na barra fixa (6 repetições) e introduziu o novo teste de salto horizontal (1,80m).

## 5.2 O DECRETO Nº 9.546/2018 E A "IGUALDADE SIMULADA"

Esse aumento nas exigências reflete a lógica do Decreto Federal nº 9.546/2018, que, conforme analisa Santos Júnior (2023), representou um evidente retrocesso ao tentar aplicar critérios de avaliação idênticos para candidatos com deficiência e aqueles da ampla concorrência. Ao desconsiderar a necessidade de adaptações razoáveis, a comissão organizadora efetua o que a doutrina denomina "Discriminação por Indiferenciação": trata de forma idêntica os desiguais para, sob a aparência de uma isonomia formal, promover a exclusão sistemática de candidatos PCD que já ultrapassaram as barreiras intelectuais do concurso.

## 5.3 DESRESPEITO À DECISÃO VINCULANTE DO STF (ADI 6.476)

A manutenção de altos padrões para candidatos PCD, sem a devida modulação ou adaptações metodológicas, posiciona a Administração Pública em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Na ADI 6.476, o STF estabeleceu a obrigatoriedade de adaptações razoáveis nos testes físicos para pessoas com deficiência.

Impor que um candidato PCD — particularmente em casos de TDAH ou limitações físicas — alcance níveis de desempenho atlético de alta performance, agora 100% superiores aos de oito anos atrás, sem levar em conta sua situação biopsicossocial, configura uma barreira tanto atitudinal quanto biométrica. Como aponta Alexy (2008), essa ação não supera o teste de proporcionalidade em sentido estrito, pois o meio utilizado (o TAF estrito e sem ajustes) anula o exercício do direito fundamental à acessibilidade e ao acesso a cargos públicos.

## 6 METODOLOGIA

Este estudo se configura como uma pesquisa qualitativa e exploratória, organizada com base em um procedimento bibliográfico e documental. A fundamentação teórica foi desenvolvida a partir da revisão de obras referenciais em Matemática Financeira (Vieira Sobrinho, 2012; Berger, 2025), neuropsicologia do TDAH (Barkley, 2002) e legislação especializada em direitos das pessoas com deficiência (Gomes, 2025).

A pesquisa utiliza o método do Estudo de Caso Instrumental, focando na análise técnica da Questão 59 do concurso SEDUC-RS (2025) como tema principal. O processo metodológico seguiu as etapas descritas a seguir:

**Levantamento Normativo e Jurisprudencial:** Estudo da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e das restrições do controle judicial em seleções públicas, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485;

- **Análise Técnica Comparativa:** Comparação do conteúdo da questão mencionada com os critérios de rigor científico e formatação de fluxos de caixa demandados pelos guias da FGV Management, visando identificar falhas técnicas e ambiguidades;
- **Inferência Interdisciplinar:** Intersecção das informações sobre a falha técnica da questão com os parâmetros de Acessibilidade Metodológica, examinando como a desordem informativa do enunciado afeta as funções executivas e a memória de trabalho de candidatos com TDAH.

O enfoque final pretende justificar a importância de manter o rigor científico e a clareza nas avaliações governamentais como condição essencial para assegurar a igualdade de oportunidades e a dignidade humana no acesso aos cargos públicos.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão da Questão 59 do concurso da SEDUC-RS (2025) revela que a eficácia dos concursos públicos, enquanto ferramentas de seleção baseada em mérito, está profundamente relacionada à clareza e ao rigor científico das suas questões. No âmbito das ciências exatas, especialmente na Matemática Financeira e na Estatística, a ausência de variáveis ou a presença de instruções ambíguas não apenas tornam a interpretação difícil, mas também geram um erro material que impede a adoção de modelos lógicos universais.

Essa vulnerabilidade técnica e institucional, no entanto, não se limita à fase de raciocínio. A pesquisa atual evidenciou, por meio da comparação entre os editais da Polícia Civil do Rio Grande do Sul (2017 e 2025), que a dificuldade de acesso ao serviço público para candidatos com deficiência (PcD) e neurodivergentes é intensificada por um retrocesso nas exigências do Teste de Aptidão Física (TAF). A mudança de um padrão de 3 barras fixas e margens de tolerância na corrida em 2017 para uma exigência rígida de 6 barras e um teto de desempenho em 2025, sem considerar adaptações razoáveis, representa uma violação direta da decisão vinculante do STF na ADI 6.476.

De acordo com a análise de Santos Júnior (2023), a implementação do Decreto nº 9.546/2018 pelas comissões de seleção gera uma "igualdade ilusória", que ignora as condições biopsicossociais do candidato. Ao demandar desempenho atlético de alto nível de pessoas que o próprio Estado reconhece como possuidoras de limitações funcionais, a Administração Pública comete discriminação por indiferenciação.

Assim, conclui-se que assegurar a acessibilidade tanto metodológica quanto física é uma obrigação que envolve não apenas a exatidão dos enunciados matemáticos, mas também a adequação dos esforços físicos requeridos, sendo necessária uma intervenção judicial para restaurar a legalidade e a dignidade dos indivíduos nos processos seletivos. O decreto vai de encontro à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, onde o Brasil é signatário conjuntamente com 192 países, como visto a seguir:

Em 2007, o Brasil formalizou a adesão à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, junto com mais 192 nações. No ano de 2009, foi publicado o Decreto 6949, que conferiu à Convenção Internacional o status de Emenda Constitucional por meio da Emenda 45, fazendo com que a Convenção fosse interpretada como parte da Constituição. Os países signatários se comprometem a eliminar a discriminação por motivo de deficiência em todas as questões ligadas ao mercado de trabalho e também a garantir a contratação de pessoas com deficiência no setor público. A Convenção serve como fundamento para a Lei Brasileira de Inclusão de 2015, visando à eliminação das barreiras que limitam ou prejudicam a participação da pessoa com deficiência na sociedade, assegurando igualdade em condições e oportunidades em relação às demais pessoas.

Conclui-se que enunciados confusos e tecnicamente falhos constituem-se como obstáculos metodológicos e de comunicação, conforme estabelecido pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Para o candidato com TDAH, a falta de clareza sobrecarrega as funções executivas e a memória de trabalho (Barkley, 2002), dificultando a demonstração do conhecimento acadêmico em condições justas. Assim, o que a comissão avaliadora pode considerar como "autonomia administrativa" revela-se, à luz do Modelo Social de Deficiência, uma discriminação por falta de acessibilidade.

A supervisão judicial, apoiada pelo Tema 485 do STF, é crucial nesses casos. A ação do Judiciário não tem a intenção de substituir a banca na correção, mas de restaurar a legalidade prejudicada por itens que requerem o "vaticínio" do candidato. O rigor defendido por instituições de alta reputação, como a FGV (Berger, 2025), deve ser o padrão mínimo exigido pelo Estado.

Em última análise, assegurar que os enunciados sejam claros e tecnicamente corretos, bem como garantir a proporcionalidade nos esforços físicos, é uma forma de adaptação razoável. Manter a igualdade em concursos públicos para cargos especializados, como o de Professor de Matemática ou de Agente Policial, demanda que o processo de avaliação seja tão exato quanto a ciência que se pretende avaliar, garantindo que o acesso à função pública seja baseado no saber e na aptidão funcional, e não na habilidade de superar barreiras estruturais e biométricas invisíveis, sendo necessária uma intervenção judicial para restaurar a legalidade e a dignidade dos indivíduos nos processos seletivos.

Diante de tais constatações, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (1999, p. 11):

Para se admitir o tratamento desigual, alguns requisitos devem ser observados [...]: 1) o elemento tomado como fator de desigualdade; 2) a correlação lógica abstrata entre o fator elevado a critério de discriminação e o tratamento diferenciado estabelecido pelo ordenamento jurídico; 3) a correspondência dessa correlação lógica com os valores estabelecidos no ordenamento jurídico constitucional. Com isso, nota-se que o pensamento do autor supracitado remete à ideia de que os tratamentos constitucionais para pessoas com deficiência devem obedecer a requisitos para que promova o seu real sentido que é a promoção da igualdade através do tratamento diferenciado.

Consolidando essa compreensão, a autoridade do Supremo Tribunal Federal evoluiu além da teoria, concretizando-se em decisões mandamentais recentes. A Reclamação 91.550/MG (2026), relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes, reforçou que a falha administrativa em modificar o Teste de Aptidão Física (especialmente nas provas de salto e tração) fere a autoridade do que foi decidido na ADI 6.476. O STF determinou que a comissão examinadora não possui discricionariedade para desconsiderar as limitações funcionais do candidato PcD, sob pena de anulação do ato por violação de preceito fundamental. Dessa maneira, a conclusão necessária em qualquer concurso que busque a legalidade é a harmonia entre o rigor técnico da avaliação e a adaptação justa do formato, garantindo que o critério de medição não se torne, ele mesmo, um meio de exclusão inconstitucional.

## REFERÊNCIAS

- ALAGOAS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0716245-58.2020.8.02.0001**. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Maceió, AL, 2021. Disponível em: [portal.tjal.jus.br](http://portal.tjal.jus.br). Acesso em: 15 mar. 2026.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ASSAF NETO, Alexandre. **Matemática Financeira e suas Aplicações**. São Paulo: Atlas, 2012.
- BARKLEY, Russell A. **TDAH: Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade**. Porto Alegre: Artmed, 2002.
- BERGER, Paulo Lamosa. **Matemática Financeira**. Rio de Janeiro: FGV Management, 2025. Material didático para cursos de pós-graduação.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018**. Altera o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Brasília, DF: Presidência da República, [2018].
- BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 mar. 2026.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2630/2021**. Institui a Política Nacional de Proteção

dos Direitos da Pessoa com TDAH. Autor: Capitão Fábio Abreu. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4225/2023**. Dispõe sobre os direitos das pessoas com TDAH e altera a Lei 14.420/2022. Autor: Alex Manente e outros. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 479/2025**. Define a Pessoa com TDAH como Pessoa com Deficiência para todos os efeitos legais. Autor: Roberto Duarte. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6036/2023**. Dispõe sobre a Diretriz Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TDAH. Autor: Bruno Ganem. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.476/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 25/05/2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 07 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Reclamação 91.550/MG**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 17 mar. 2026. Disponível em: <portal.stf.jus.br>. Acesso em: 08 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 485**: Recurso Extraordinário nº 632.853/CE. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 23/04/2015. Disponível em: <www.stf.jus.br>.

GOMES, J. A. **Recurso Administrativo contra Notas Preliminares – Edital nº 06/2025 (PC/RS)**. Protocolo nº 99305500682-5. Rio Grande do Sul: FUNDATEC/ACADEPOL, enviado em 03 mar. 2026.

GOMES, João Victor de Holanda Cavalcante. **Proteção legal ao TDAH no Brasil**: análise comparativa e propostas para melhorias. 2025. 79 f. TCC (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2025.

GOMES, Joaquim. Acessibilidade Metodológica e o Modelo Social de Deficiência. **Revista de Direito Administrativo e Inclusão**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 15-34, jan./jun. 2025.

KLIPEL, Geovane. **Recurso Tático**: Análise de Erros Materiais no Concurso da Polícia Civil/RS. Porto Alegre: Mentoria Delegado Klipel, 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **Notícia de Fato nº 01304.001.329/2026**. Investigação sobre erros materiais e aporias lógicas em certames públicos organizados pela banca Fundatec. Porto Alegre: MP/RS, 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil. Academia de Polícia Civil (ACADEPOL). **Edital de Abertura nº 06/2025**: Concurso Público para as Carreiras de Escrivão e Inspetor de Polícia. Porto Alegre: ACADEPOL, 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil. Academia de Polícia Civil (ACADEPOL). **Edital de Abertura nº 21/2017**: Concurso Público para as Carreiras de Escrivão e Inspetor de Polícia. Porto Alegre: ACADEPOL, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Educação (SEDUC-RS). **Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de Matemática**: Caderno de Provas - Questão 59. Porto Alegre, RS, 2025.

SANTOS JÚNIOR, Clayton Douglas Gouveia dos. **Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência nos Concursos Públicos com Ênfase no Decreto nº 9.546/2018**: promoção da igualdade material ou discriminação? 2023. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), Caruaru, 2023.

VIEIRA SOBRINHO, José Dutra. **Matemática Financeira**. São Paulo: Atlas, 2012.